

DENÚNCIA N. 898418

Denunciante: Promoshow Promoções e Publicidade Ltda. - ME
Denunciada: Prefeitura Municipal de Rio Piracicaba
Referência: Processo licitatório n. 63/2013 - Pregão presencial n. 21/2013
Responsáveis: Gentil Alves Costa (prefeito municipal) e Danilo José Leal Ferreira (pregoeiro)
Procurador: Frederico Macedo Garcia - OAB/MG 104.527
MPTC: Sara Meinberg
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA

EMENTA

DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. IRREGULARIDADES. I. ADOÇÃO DO CRITÉRIO DE JULGAMENTO “MENOR PREÇO GLOBAL. INOBSERVÂNCIA AO DISPOSTO NO §1º DO ARTIGO 23 DA LEI DE LICITAÇÕES. II. AUSÊNCIA DE QUANTITATIVOS MÍNIMOS E EXPLICAÇÕES ESPECÍFICAS ACERCA DA REALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DISCRIMINADOS. III. EXIGÊNCIA DE QUANTIDADE MÍNIMA DE FUNCIONÁRIOS. IV. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DA AUTORIZAÇÃO DE BLASTER. V. CONSTRUÇÃO DE CAMAROTE PARA AUTORIDADES SEM HOMENAGEM DE QUALQUER AUTORIDADE. VI. AUSÊNCIA DE PESQUISA DE PREÇO. VII. AUSÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO PARA A PROIBIÇÃO DE PARTICIPAÇÃO DE CONSÓRCIO DE EMPRESAS. APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Contendo o objeto da licitação atividades diversas, a opção pelo critério de julgamento “menor preço global” sem a devida comprovação da viabilidade da medida por meio de estudos técnicos, viola disposto no §1º do artigo 23 da Lei Federal n. 8666/93.
2. O art. 7º, §4º, da Lei n. 8.666/93 veda a inclusão, no objeto da licitação, de fornecimento de materiais e serviços sem previsão de quantidades ou cujos quantitativos não correspondam às previsões reais do projeto básico ou executivo.
3. A exigência de quantidade mínima de funcionários contraria o art. 3º, caput e §1º, da Lei n. 8.666/93, que proíbe a presença de cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório.
4. É lícita a exigência de expedição e apresentação da Autorização de Blaster, para que seja submetido ao Corpo de Bombeiros durante a inspeção in loco.
5. É ilegal a previsão de montagem de camarote para autoridades, com serviço de buffet incluído, por contrariar os princípios dispostos no caput do art. 37 da Constituição da República, devendo haver ressarcimento em caso de dano ao erário.
6. É necessário que o órgão licitante possua estimativa prévia que permita verificar se os preços propostos são realizáveis, exequíveis ou compatíveis com os praticados pelo mercado.
7. Não sendo a licitação de grande vulto e alta complexidade, a participação de empresas reunidas em consórcio é incabível, de modo que a motivação para a vedação está implícita na natureza do objeto.

Segunda Câmara

22ª Sessão Ordinária – 14/08/2018

I – RELATÓRIO

Tratam os autos de Denúncia oferecida pela empresa Promoshow Promoções e Publicidade Ltda. contra a Prefeitura Municipal de Rio Piracicaba, diante de supostas irregularidades ocorridas no edital do Pregão Presencial n. 021/2013, que objetivou a contratação de empresa para montagem de palco, sonorização, iluminação de palco, banheiros químicos e equipe de apoio, em virtude da comemoração dos 300 anos do Município.

Em sede de medida preliminar de instrução do processo, determinou-se a intimação do Prefeito Municipal, Sr. Gentil Alves Costa, para que enviasse cópia de todo o processo licitatório até a fase em que se encontrava, inclusive do contrato, caso tivesse sido celebrado, sob pena de multa às fls. 118-119.

Cumprida a diligência, a petição de fls. 123-127 e a documentação juntada às fls. 128-481 foram analisadas pela 2ª Coordenadoria de Fiscalização Municipal, às fls. 483-502.

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas manifestou-se preliminarmente às fls. 503-511, apresentando seus aditamentos.

Devidamente citados, os responsáveis, Srs. Gentil Alves Costa e Danilo José Leal Ferreira, respectivamente Prefeito Municipal à época dos fatos (homologou a licitação) e Pregoeiro (subscritor do edital), apresentaram documentação, às fls. 518-771, que foi objeto de exame pela Unidade Técnica, às fls. 773-781. Ato contínuo, o *Parquet* emitiu parecer de fls. 782-792.

Posteriormente, em cumprimento ao despacho de fls. 793-794, o Sr. Gentil Alves Costa juntou os documentos de fls. 798-816, retornando os autos conclusos.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Resumidamente, os apontamentos realizados em face do Pregão Presencial n. 021/2013 da Prefeitura Municipal de Rio Piracicaba e contra as quais a denunciante, o órgão técnico e o Ministério Público de Contas se pronunciaram são os seguintes:

- A. **Ilegalidade na adoção do critério de julgamento “menor preço global”, em razão de conter diversos objetos e atividades distintas, contrariando a Súmula n. 247 do TCU e o art. 23, §1º, da Lei n. 8.666/93;**
- B. **Ausência de quantitativos mínimos e explicações específicas acerca da realização dos serviços discriminados abaixo, o que deixa o licitante sem parâmetros para a composição dos custos em sua proposta, em afronta ao art. 7º, §4º, da Lei n. 8.666/93;**
- C. **Exigência de quantidade mínima de funcionários, no quadro da empresa, para execução dos serviços licitados, contrariando o art. 3º, *caput* e §1º, da Lei n. 8.666/93;**
- D. **Exigência de expedição e apresentação da Autorização de Blaster, para que seja submetido ao Corpo de Bombeiros durante a inspeção *in loco*;**
- E. **Construção de camarote para autoridades, com serviço de *buffet* incluído, contrariando os princípios dispostos no *caput* do art. 37 da Constituição da República.**

F. Ausência de pesquisa de preço, no que tange ao deslocamento da Tenda “*Caatinga: Um novo olhar – Entre nesse clima*”, promovida pela ONG Associação Caatinga de Fortaleza/CE, prevalecendo o valor arbitrado pela Administração.

G. Proibição de participação de consórcio de empresas.

II. A. Ilegalidade na adoção do critério de julgamento “menor preço global”, em razão de conter diversos objetos e atividades distintas, contrariando o artigo 3º da Lei de Licitações e a Súmula nº 247 do TCU;

Resumidamente, assim aduz a denunciante, às fls. 02-03:

Temos que a escolha da administração em contratar todos os itens do certame [montagem de palco, sonorização, iluminação de palco, banheiros químicos, equipe de apoio – em virtude da comemoração dos 300 anos do Município de Rio Piracicaba] junto a um único licitante inviabiliza a participação de outros concorrentes que poderiam se interessar em um ou outro item, além de tal escolha afrontar diretamente o incentivo federal a Micro Empresa e Empresa de Pequeno Porte.

(...)

está na contramão do atual ordenamento jurídico pátrio e também afronta vários princípios da administração pública, sobretudo os princípios da moralidade e da igualdade.

Em sua defesa, os responsáveis assim se pronunciaram, à fl. 519:

(...)

trata-se de análise do mérito administrativo, que adotou tal critério em razão de melhor adequação ao objeto licitado, que diga-se de passagem, refere-se a um único evento. Em uma licitação dessa natureza cujos fornecedores encontram-se lastreados em diversos contratos, torna-se impossível para a Administração, com seu corpo técnico restrito, acompanhar toda a execução do objeto promovido por vários contratados e, ainda, definir a logística a ser empregada.

Importante ressaltar que o Município de Rio Piracicaba não consta, sequer, com profissional formado em engenharia, ou mesmo técnico em elétrica, para descrever os requisitos para execução do objeto ou mesmo para acompanhar a montagem dos aparelhos. Sendo assim, na hipótese de licitantes diversos apresentarem aparelhagem incompatível tecnicamente de serem montadas em conjunto, a Administração Pública certamente teria frustrada toda a contratação e, com isso, amargaria dano ao erário.

O §1º do artigo 23 da Lei de Licitações prevê o seguinte:

§1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade, sem perda da economia de escala.

No presente caso, em que pese o objeto contratado ter sido agrupado em lotes, o julgamento foi realizado pelo menor preço global, com a adjudicação de todos os itens para apenas um licitante vencedor.

Conforme o texto legal destacado acima, a regra de observância prioritária deve ser o parcelamento do objeto licitado, buscando-se o melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e a ampliação da competitividade, salvo se ficar comprovado, por meio de estudo técnico, que o parcelamento possa resultar na “perda de economia de escala”, com prejuízo da obtenção do menor custo na contratação.

A doutrina e a jurisprudência majoritárias impõem a necessidade de apresentação, nos autos do procedimento licitatório, de estudo técnico demonstrando a inviabilidade técnica ou econômica do parcelamento do objeto, **o que não foi realizado no caso concreto.**

Conforme disposto por Marçal Justen Filho¹:

¹ JUSTEN FILHO, Marçal Justen. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 14. ed. São Paulo: Dialética, 2010, p. 276.

O art. 23, § 1º, impõe o fracionamento como obrigatório. A regra retrata a vontade legislativa de ampliar a competitividade e o universo de possíveis interessados. O fracionamento conduz à licitação e contratação de objetos de menor dimensão quantitativa, qualitativa e econômica. Isso aumenta o número de pessoas em condições de disputar a contratação, inclusive pela redução dos requisitos de habilitação (que serão proporcionados à dimensão de lotes). Trata-se não apenas de realizar o princípio da isonomia, mas da própria eficiência. A competição produz redução de preços e se supõe que a Administração desembolsará menos, em montantes globais, através da realização de uma multiplicidade de contratos de valor inferior do que pela pactuação de contratação única.

[...]

A obrigatoriedade do fracionamento respeita limites de ordem técnica e econômica. Não se admite o fracionamento quando tecnicamente isso não for viável ou, mesmo, recomendável. O fracionamento em lotes deve respeitar a integridade qualitativa do objeto a ser executado. Não é possível desnaturar um certo objeto, fragmentando-o em contratações diversas e que importam o risco de impossibilidade de execução satisfatória. Se a Administração necessitar adquirir um veículo, não teria sentido licitar a compra por partes (pneus, chassi, motor etc.). Mas seria possível realizar a compra fracionada de uma pluralidade de veículos. Em suma, o impedimento de ordem técnica significa que a unidade do objeto a ser executado não pode ser destruída através do fracionamento.

Já o impedimento de ordem econômica se relaciona com o risco de o fracionamento aumentar o preço unitário a ser pago pela Administração. Em uma economia de escala, o aumento de quantitativos produz a redução de preços. Por isso, não teria cabimento a Administração fracionar as contratações se isso acarretar aumento de seus custos.

Como se extrai, o fundamento jurídico do fracionamento consiste na ampliação das vantagens econômicas para a Administração. Adota-se o fracionamento como instrumento de redução de despesas administrativas. A possibilidade de participação de maior número de interessados não é o objetivo imediato e primordial, mas via instrumental para obter melhores ofertas (em virtude do aumento da competitividade). Logo, a Administração não pode justificar um fracionamento que acarretar elevação de custos através do argumento de benefício a um número maior de particulares. (*Grifos nossos*)

No âmbito jurisprudencial, a matéria encontra-se consolidada nos Tribunais de Contas do país, como bem demonstrado nos enunciados de súmula desta Corte e do TCU, dispostos abaixo:

Tribunal de Contas da União – Enunciado de Súmula n. 247:

É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais – Enunciado de Súmula n. 114:

É obrigatória a realização de licitação por itens ou por lotes, com exigências de habilitação proporcionais à dimensão de cada parcela, quando o objeto da contratação for divisível e a medida propiciar melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e a ampla participação de licitantes, sem perda da economia de escala, adotando-se, em cada certame, a modalidade licitatória compatível com o valor global das contratações.

Como bem salientado pelo *Parquet*, é notória a amplitude da contratação, comportando uma série de serviços, composto por 13 itens de diferentes naturezas – e geralmente executadas por empresas distintas.

Ademais verifica-se que, no caso concreto, o não parcelamento do objeto cerceou a competitividade porquanto uma única empresa participou e consagrou-se vencedora (conforme ata da sessão, de f. 150), sendo os preços por ela ofertados idênticos àqueles constantes no Termo de Referência, evidenciando, portanto, a inexistência de competição e o prejuízo para a obtenção da melhor proposta para o poder público.

Esta relatoria considera, assim, que a opção pelo critério de julgamento “menor preço global” sem a devida comprovação da viabilidade da medida por meio de estudos técnicos na fase interna do certame não atende ao disposto nos artigos 3º, *caput*, e artigo 23, § 1º, ambos da Lei Federal nº 8666/93, sendo devida a imputação de multa no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais) para cada um dos responsáveis, Srs. Gentil Alves Costa e Danilo José Leal Ferreira.

II. B. Ausência de quantitativos mínimos e explicações específicas sobre a realização de serviços presentes no edital;

O denunciante aponta irregularidade no item 1.2 do edital, à fl. 160, quanto à ausência de quantitativos e custos.

O item em alusão assim dispõe:

1.2 Além dos serviços discriminados no Anexo I do edital, serão serviços a cargo do licitante vencedor:

- a) a contratação de DJ para apresentação que antecederá a apresentação da atração principal nos dias 27 e 28 de setembro de 2013;
- b) planejamento e execução do evento;
- c) organização, execução e acompanhamento da preparação da infraestrutura física e logística para a realização do evento;
- d) contratação de serviços de hospedagem, alimentação, bebidas e respectivos acessórios, para os artistas e equipe técnica executora do evento;
- e) aluguel de equipamentos e utilitários;
- f) assessoria, em todas as fases dos eventos, com profissionais especializados;
- g) outros serviços correlatos necessários para a plena execução dos serviços.

Para a defesa dos denunciados a descrição contida no item 1.2 é mera complementação do objeto licitado, devendo o licitante observá-los como requisito de composição do preço. Nesse sentido, o referido item buscou apenas apontar os elementos da logística inerentes à atividade licitada, não sendo possível precificar separadamente as atividades nele contidas, pois se encontram inseridos no objeto licitado, à fl. 519.

Todavia, como bem salientado pelo órgão técnico, à fl. 778:

É pacífico o entendimento de que é irregular a ausência de detalhamento dos custos unitários e da pesquisa de mercado conforme entendimento deste Tribunal de Contas nos Processos n.º 800.679 (Denúncia), sessão do dia 06/12/2012 e 821.054 (Denúncia), Sessão do dia 27/09/2011, entre outros.

A avaliação da exequibilidade das propostas apresentadas dá-se mediante um orçamento prévio, que somente será materializável a partir da pesquisa de preços. A inexistência desse parâmetro, fundamental para que os licitantes elaborem suas propostas, evidentemente pode ocasionar prejuízo à competitividade e vantajosidade. No caso ora examinado apenas uma empresa se dispôs a participar do procedimento em questão.

Como bem exemplificado pelo denunciante, a contratação do profissional descrito na alínea “a” do item 1.2, por exemplo, pode gerar custos dos mais variados, dependendo da reputação, carreira e reconhecimento do “DJ” – informações que não foram sequer informadas no edital, prejudicando a formulação proposta.

Ressalta-se, por fim, a literalidade do art. 5º, *caput* e parágrafo único, do Decreto 5.450/2005, que regulamenta o pregão eletrônico:

Art. 5º A licitação na modalidade de pregão é condicionada aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade

administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como aos princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade. Parágrafo único. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.

Diante do exposto, resta evidenciada a lesividade da cláusula editalícia, que comprometeu a competitividade do certame, porquanto dificultou a formulação de propostas pelos interessados, em razão da falta de elementos para avaliação dos custos dos serviços que a Administração pretendia contratar.

Reconhecida a ilegalidade supracitada, esta relatoria entende pela aplicação de multa pessoal e individual dos denunciados, Srs. Gentil Alves Costa e Danilo José Leal Ferreira, na quantia de R\$2.000,00 (dois mil reais) pela ausência de quantitativos mínimos e explicações específicas sobre a realização de serviços constantes do item 2.1 do edital, em afronta ao art. 7º, § 4º, da Lei n. 8.666/93 c/c art. 40 da Lei n. 8.666/93).

II. C. Exigência de quantidade mínima de funcionários, no quadro da empresa, para execução dos serviços licitados, contrariando o art. 3º, caput e §1º, da Lei n. 8.666/93;

A empresa denunciante aponta a suposta irregularidade no item 8.1.12 do edital, que dispõe sobre a comprovação de quantidade mínima de funcionários para a prestação dos serviços, ainda na fase de habilitação, disposta nos seguintes termos:

8.1.12. Comprovante de que a empresa licitante possui em seu quadro de funcionários quantidade mínima de funcionários para execução dos serviços licitados, bem como a comprovação de observância das exigidas pela medicina do trabalho conforme a seguir descrito:

- a) quantidade mínima de 10 (dez) funcionários, comprovado por meio de cópia da Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social – GFIP;
- b) Cópia do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional – PCMSO – NR 07;
- c) Cópia do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais – PPRA – NR 09;
- d) Cópia do Atestado de Saúde Ocupacional – ASO – referente a utilização de EPI NR01 e NR06.

Em defesa de fl. 523, os responsáveis alegaram:

Com relação as alegações de exigência de quantitativo mínimo de funcionários imposto a empresa a ser contratada, tem-se que tal exigência encontra amparo legal no artigo 12 da lei 8.666/93 que estabelece em seu inciso VI que a Administração “*deverá promover a adoção das normas técnicas*”. (sic)

Conforme consta no contrato firmado entre o Município e a empresa representante do grupo musical SKANK, a estrutura metálica exigida é de toda sorte complexa e de elevada grandeza, possuindo mais de 12 (doze) metros de altura e pesando mais de 08 (oito) toneladas, que exige pessoal especializado e com as devidas exigências relacionadas a segurança do trabalho.

Não pode a Administração Pública ser leniente ao emprego de mão de obra desqualificada para a execução de determinadas atividades, tais como a montagem e desmontagem de estruturas metálicas, sendo que a execução errônea certamente colocaria em risco a integridade física dos envolvidos, tanto dos funcionários, quanto dos artistas e público presente. Mesmo porque, o quantitativo de 10 (dez) funcionários se mostra como o mínimo a ser exigido, levando-se em consideração a complexidade e risco da atividade.

Somado a isso, é de se ressaltar que, com a edição da Súmula 331 TST e confirmada sua constitucionalidade pelo STF, a Administração Pública responde subsidiariamente por questões atinentes a direitos trabalhistas, o que torna absolutamente condizente com o objeto do certame, bem como a complexidade que o mesmo envolve, determinar quantitativo mínimo de funcionários a ser empregado e, ainda, exigir a comprovação dos requisitos mínimos de segurança do trabalho providenciada pela empresa contratada, na

medida que se tornou função da Administração Pública fiscalizar e garantir as exigências de ordem trabalhista das empresas contratadas para com seus funcionários.

Como colocado pelo relatório do órgão técnico:

O relatório técnico consignou ter havido infringência do § 1º, inciso I do art. 3º da Lei de Licitações, visto que a mencionada exigência editalícia poderia, em tese, restringir ou frustrar o caráter competitivo da licitação. A nosso sentir, a exigência era impertinente para o objeto específico da contratação e frustrou, restringiu ou comprometeu a competitividade. Cumpre informar que a Administração Pública estava contratando prestação de serviços, ao fazê-lo não deveria fixar condições impertinentes ou irrelevantes para o seu cumprimento, contrariando a norma segundo a qual veda-se ao agente público admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.

Na contratação de prestação de serviços deve prevalecer a liberdade de o contratado dimensionar quantitativamente sua equipe de trabalho. Por importar, neste caso, o resultado – efetiva montagem do palco, camarote, banheiros químicos, dentre outros – e não a forma de execução, não há qualquer argumento que justifique a presente imposição editalícia.

O art. 30, *caput* e inciso I da Lei n. 8.666/93 estabelece que a documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á ao registro ou inscrição na entidade profissional competente, não havendo qualquer disposição que permita o estabelecimento de quantitativos mínimos de funcionários vinculados aos licitantes.

Ao contrário do disposto pelos denunciados, a imposição de quantitativo de mão de obra para habilitação do licitante não encontra qualquer respaldo legal, e é conduta condenada, dentre outros, pelo Tribunal de Contas da União, conforme consolidado no Acórdão n. 165/2012 do Plenário, no qual restou consignado que “*a exigência de quantitativo mínimo, para fins de comprovação da capacidade técnico-profissional, contraria o estabelecido no art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/93*”.

Diante do exposto, e considerando que os argumentos utilizados pelos denunciados não são capazes de sanar a ilegalidade descrita, esta relatoria vota pela irregularidade da exigência de quantidade mínima de funcionários, no quadro da empresa, para execução dos serviços licitados, porquanto afronta o art. 3º, *caput* e §1º, da Lei n. 8.666/93, imputando aos Srs. Gentil Alves Costa e Danilo José Leal Ferreira, multa pessoal e individual no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais).

II. D. Exigência de expedição e apresentação da Autorização de Blaster, para que seja submetido ao Corpo de Bombeiros durante a inspeção *in loco*;

O denunciante submete ainda à deliberação deste Tribunal a exigência contida no item 8.1.13, página 07, do edital, que dispõe, *verbis*:

8.1.13. Declaração de que se responsabilizará pela expedição e apresentação da Autorização de Blaster, expedida pela Polícia Civil do Estado de Minas Gerais, para que seja submetido ao Corpo de Bombeiros durante a inspeção *in loco*. (Anexo VII).

A defesa do denunciado alega que a exigência de Autorização de Blaster não é despropositada, pois apesar de trata-se de um documento pessoal para aqueles que têm treinamento em queima de fogos, a empresa licitante deve ter em seus quadros empregado capaz de executar tal tarefa com a perícia necessária e dentro dos padrões previstos por lei.

O órgão técnico aponta que cabe razão ao pregoeiro e prefeito ao defenderem a medida, por ser de segurança e por se tratar de uma exigência do Corpo de Bombeiros, quando ocorre queima de fogos, à fl. 499.

Como bem salientado pelo órgão técnico, o Blaster é um especialista em fogos de artifício, de extrema necessidade durante apresentações de shows pirotécnicos, sendo ele o responsável

em aferir se as condições climáticas são favoráveis, bem como a velocidade do vento, e, em caso de risco, cabe a ele postergar ou cancelar a apresentação.

As atividades e atribuições de tais profissionais encontram-se estabelecidas em Decreto Presidencial n. 3.665/2000, que conferem ainda às Secretarias de Segurança Pública a fiscalização e habilitação daqueles encarregados da explosão de fogos de artifício.

Assim, no que tange ao apontamento em exame, entende-se pela regularidade da exigência.

II. E. Construção de camarote para autoridades, com serviço de *buffet* incluído, contrariando os princípios dispostos no *caput* do art. 37 da Constituição da República;

A denunciante insurge contra a construção e o custo do camarote para autoridades, orçado em R\$ 42.283,00, contido no item IV – Referências Técnicas, do Termo de Referência – Anexo I do edital, *verbis*:

Nos eventos programados para os dias 27/09/2013 e 28/09/2013 será montado camarote para as autoridades cuja estrutura, alimentação, garçons, decoração, controle de entrada e acesso aos camarotes será de responsabilidade da empresa contratada. O acesso aos camarotes deverá ser restrito a 100 pessoas previamente autorizadas pela Administração Pública que deverá entregar listagem prévia, sendo que o contratado deverá fornecer pulseiras de alta resistência e de fácil identificação para as pessoas cujos nomes constarem na listagem.

(...)

(...) Buffet completo para 100 pessoas por dia contendo 1200 salgados variados (empadas, quibe, coxinha, enroladinho, pastel assado e pastel frito), 200 litros de refrigerantes, 480 garrafas de cerveja de 600ml, 200 litros de água mineral, 1 mesa de frios contendo queijos, salaminhos, azeitonas, frutas da época, patês variados acompanhados de pão de queijo e torradas, vasilhames para serem servidas as bebidas e comidas com 8 garçons e 4 copeiros e 2 cozinheiras.

Demonstra seu inconformismo com a forma de lidar com o dinheiro público e justifica seu entendimento de que “*tal atitude afronta diversos princípios e também no mundo jurídico isso também não é admissível*”, transcrevendo matéria sobre consumo de bebidas alcoólicas em eventos e cerimônias oficiais.

Em seu parecer preliminar, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas assentou a irregularidade da construção, com verbas públicas, do camarote retrocitado, evidenciando-se o desvio de finalidade dos recursos e dano ao erário no importe de R\$42.483,00, vejamos:

Cumprido destacar que este Ministério Público de Contas, discordando do posicionamento da Unidade Técnica, entende que o apontamento da denúncia referente à exigência de camarote para as autoridades municipais ao custo de R\$42.483,00, conforme previa o edital do Pregão nº 021/2013, é irregular.

De acordo com o Anexo I do instrumento convocatório (fl. 178), a contratada deveria providenciar um camarote para as autoridades municipais, bem como fornecer serviço de buffet completo para 100 pessoas, contendo salgados variados, refrigerantes, cerveja, água mineral, mesa de frios e todo o vasilhame e pessoal (garçons, copeiros e cozinheiras) necessário para a prestação do serviço.

Os denunciados apresentaram defesa, às fls. 126-127, *in litteris*:

Por fim, a alegação quanto ao preço do camarote das autoridades, importante destacar que o valor do mesmo encontra em perfeita correlação com os valores orçados, conforme consta em fls. 03/17 do processo licitatório anexo ao presente. Mesmo porque, a própria estrutura de montagem do mesmo exige o emprego de material diferenciado tendo em vista a segurança dos convidados que estarão presentes, o que motivou a comprovação de teste de carga da estrutura. Lado outro, todo o serviço de buffet, garçom e alimentação dos convidados encontram-se incluídos no preço.

Em análise dos argumentos, fica evidenciada a inexistência de qualquer justificativa pertinente para a construção de espaço privativo, com fornecimento de vasto buffet incluindo

salgados finos e bebidas alcóolicas, para pessoas específicas, previamente autorizadas, em afronta aos princípios estatuídos no *caput* do art. 37 da CR/88 que devem orientar a atuação do administrador no correto manejo das verbas públicas.

Como bem salienta o *Parquet*, tal hipótese não se confunde com a autorizada pelo Enunciado de Súmula n. 20, que considera regular as despesas com homenagens a autoridades, se realizadas à conta de dotação orçamentária própria:

Enunciado de Súmula n. 20. As despesas com homenagens – jantares, hospedagens e festividades – a autoridades municipais, estaduais, federais e estrangeiras são legais, se realizadas à conta de dotação orçamentária própria.

Ainda em 2003, quando em resposta à Consulta n. 653.876, o Plenário ressaltou que a despesa com eventos e festividades, além de possuir dotação orçamentária e disponibilidade financeira, deve também observar o princípio da razoabilidade e do interesse público:

Salienta-se que, para a realização de gastos públicos dessa natureza, além de ser imprescindível a existência de dotação orçamentária própria, o ordenador não pode deixar de observar o princípio da razoabilidade, e, ainda, se essas despesas atendem ao fim maior almejado pela Administração Pública, o interesse coletivo.

Em consulta respondida ainda em 2012², dispondo sobre a possibilidade de realização de confraternização de fim de ano entre Vereadores, funcionários e convidados – caso em que a natureza dos gastos é análoga ao aqui disposto –, o Tribunal Pleno desta Corte assim se manifestou:

No que tange ao item 2, por meio do qual o Consultante indaga se a Câmara Municipal pode realizar confraternização de fim de ano entre Vereadores, funcionários e convidados, ressalta-se que a hipótese é distinta da matéria pacificada no âmbito deste Tribunal, mediante a Súmula n° 201, que chancela a legalidade das despesas com homenagens a autoridades municipais, estaduais, federais e estrangeiras, se realizadas à conta de dotação orçamentária própria. Assim sendo, há que ser enfrentada a dúvida ora trazida pelo jurisdicionado. **A realização de gastos públicos com confraternização de fim de ano entre Vereadores, funcionários e convidados, a meu ver, não salvaguarda o interesse público que deve permear todas as ações da Administração, ofendendo, ainda, os princípios da impessoalidade e da moralidade administrativa.**

A título de elucidação, cumpre evidenciar que, no âmbito do Tribunal de Contas da União, no julgamento da Representação n° 002.965/2006-2, **o Plenário determinou a uma entidade federal que se abstinhasse de realizar despesas com festividades e outras da mesma natureza, por serem estranhas às suas finalidades. No mesmo sentido, a Auditoria-Geral do Estado de Mato Grosso, por meio da Orientação Técnica n° 205/2011, recomendou aos gestores públicos que se abstinhassem de autorizar a realização de despesas com presentes, festas, confraternizações e situações similares, sob pena de incidir em desvio de finalidade de recursos públicos**, nos seguintes termos: as despesas públicas encontram-se fixadas através do planejamento das atividades precípuas da Administração Pública, da identificação das necessidades mais relevantes e do estabelecimento de prioridades para o atendimento dessas necessidades.

Nesse contexto, **despesas com confraternizações, festas, enfeites, folias, presentes e outras situações similares não representam despesa característica da Administração Pública, haja vista que não se trata de despesa essencial para o funcionamento das atividades dos respectivos órgãos ou Administração.** Assim, se realizadas, poderão ser passível de glosa por parte do Tribunal de Contas do Estado, além de configurar em irregularidade grave e gravíssima como determinam os itens JB01 e BA01, respectivamente, da Resolução n° 17/2011, do TCE/MT.3 Também nessa linha de entendimento, o Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, em sessão plenária,

² Consulta n. 857.556, sessão de 24/10/2012, de relatoria do Conselheiro Cláudio Couto Terrão.

julhou irregulares as contas anuais de 2001 referentes a atos de gestão da Câmara Municipal de Papanduva, condenando o responsável ao pagamento de quantia referente à realização de despesas com festa de confraternização de fim de ano entre Vereadores e servidores. A Corte considerou as referidas despesas “desprovidas de caráter público, não abrangidas no conceito de gasto próprio da Administração previsto no art. 4º c/c o art. 12, § 1º, da Lei Federal n. 4.320/64”⁴. Alinhado aos entendimentos que ora trago à colação, concludo, pois, pela ilicitude da realização das despesas de que trata o item 2 da consulta.

III - CONCLUSÃO Em face do exposto, respondo a consulta, nos seguintes termos: É legal a despesa com o fornecimento de lanches para Vereadores e funcionários, em dias de reunião, desde que haja dotação orçamentária própria da Câmara Municipal para cobrir tal dispêndio e sejam observadas as regras licitatórias apropriadas para escolha do contratado, nos termos da fundamentação. Tal despesa pode ser classificada na rubrica “Despesas Correntes; Outras Despesas Correntes; Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física ou Jurídica; Fornecimento de Alimentação”.

A Câmara Municipal não pode realizar despesa com confraternização de fim de ano entre Vereadores, funcionários e convidados, por não salvaguardar o interesse público que deve permear todas as ações da Administração, além de ofender os princípios da impessoalidade e da moralidade administrativa. (grifos nossos)

Nesse diapasão, tem-se que a construção de camarote privativo, com vista privilegiada para o palco, e acesso autorizado a apenas 100 convidados escolhidos sem qualquer critério pela Prefeitura Municipal, não apresenta qualquer consonância com os princípios da impessoalidade e moralidade que regem os gastos públicos.

Importante frisar que, às fls. 809-810, foi juntado o Termo Aditivo n. 026/2013, que aumentou ainda mais os gastos com o camarote, sendo acrescidos os seguintes itens: a) “2 tendas 6x6 cozinha do camarote (R\$ 1.500,00); b) 200 pulseiras de identificação e 8.000 ingressos com marca d’água e selo anti cópia (R\$ 3.400,00).

Em razão do exposto, verifica-se a irregularidade decorrente da previsão editalícia de construção de camarote para autoridades com serviço de *buffet* incluído, porquanto afronta os princípios da moralidade e impessoalidade estabelecidos no *caput* do art. 37 da Constituição Federal, razão pela qual deve-se imputar multa, pessoal e individual, aos senhores Gentil Alves Costa (Prefeito Municipal) e Danilo José Leal Ferreira (Pregoeiro) no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) em razão da ilegalidade detectada.

Por fim, essa relatoria, após pedido do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, à fl. 791, **entende pela constituição de autos Tomada de Contas Especial, uma vez presentes os pressupostos evidências de dano ao erário e identificação de responsáveis legais.**

II. F. Ausência de pesquisa de preço, no que tange ao deslocamento da Tenda "Caatinga: Um novo olhar - Entre nesse clima", promovida pela ONG Associação Caatinga de Fortaleza/CE, prevalecendo o valor arbitrado pela Administração;

O órgão técnico identificou na sua primeira análise técnica, à fl. 493, que no anexo I do edital, Termo de Referência, às fls. 174-203, constam 14 (catorze) itens, mas que apenas o último, referente a deslocamento da tenda "Caatinga: Um novo olhar - Entre nesse clima" e promovida pela ONG Associação Caatinga de Fortaleza/CE, não foi objeto de pesquisa. Nele, prevaleceu o valor de R\$18.000,00 (dezoito mil reais), totalmente arbitrado pela Administração.

Os denunciados não se manifestaram sobre as alegações do órgão técnico.

É importante frisar que tanto o artigo 3º, inciso III, da Lei 10.520/2002 quanto o parágrafo 2º do artigo 40 da Lei n. 8.666/93 fazem remissões à estimativa de custos como baliza procedimental necessária nas licitações públicas. Sua importância se deve ao fato das planilhas estabelecerem parâmetros para a adequada formulação da proposta, sendo

obrigatória sua elaboração da fase interna do certame, sob pena de comprometimento da competitividade e ao efetivo controle sobre gastos públicos.

Já o artigo 44 da Lei n. 8.666/93, ao tratar sobre o julgamento das propostas, ressalvada a exceção ali constante, não admite a apresentação de preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado. Assim, é necessário que o órgão licitante possua estimativa prévia que permita verificar se os preços propostos são realizáveis, exequíveis ou compatíveis com os praticados pelo mercado.

O Tribunal de Contas da União, na decisão proferida no Acórdão 769/2013 – Plenário, firmou o entendimento que a ausência da pesquisa de preço e da estimativa da demanda pode implicar contratação de serviço com valor superior aos praticados pelo mercado, desrespeitando o princípio da economicidade, além de frustrar o caráter competitivo do certame, pois a falta dessas informações prejudica a transparência e dificulta a formulação das propostas pelos licitantes.

Todavia, em nenhum momento foi apresentada a supracitada pesquisa ou a qualquer justificativa para a não utilização desse instrumento essencial, razão pela qual esta relatoria entende pela aplicação aos denunciados de multa de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) por ausência de pesquisa de preço, contrariando o inciso II do parágrafo 2º do artigo 40 da Lei n. 8.666/93.

II. G. Proibição imotivada de participação de consórcio de empresas;

Em seus apontamentos, o Ministério Público de Contas junto a este Tribunal, às fls. 508-511, alegou falta de motivação para a proibição da participação de consórcios de empresas no certame, subitem 2.2 do edital (fl. 160). O *Parquet*, afirmou que não existe justificativa para a ausência desse mecanismo de reunião de empresas, estando o interesse público ameaçado diante do fato da opção pela participação ou não de consórcios de empresas encontrar-se na esfera da discricionariedade administrativa. Por esse motivo, em cada procedimento faz-se necessário avaliar a conveniência e a oportunidade de se autorizar a participação de empresas consorciadas, com vistas a ampliar a competição, à fl. 508.

A defesa dos denunciados não se manifestou a respeito deste apontamento do Ministério Público de Contas junto a este tribunal.

Não obstante a manifestação do *Parquet*, a questão ora em exame já foi decidida pelo Pleno desta Corte no bojo do Agravo nº: 977.514, aprovado por unanimidade, na sessão de 29/09/2016, cuja ementa e excertos da fundamentação reproduz-se:

AGRAVO. DENÚNCIA. LICITAÇÃO. CERTAME SEM ALTA COMPLEXIDADE. MOTIVAÇÃO PARA A VEDAÇÃO À PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS REUNIDAS EM CONSÓRCIO IMPLÍCITA NA NATUREZA DO OBJETO. NEGADO PROVIMENTO. ARQUIVAMENTO.

Considerando que a licitação não é de grande vulto e alta complexidade, a participação de empresas reunidas em consórcio não seria cabível, de modo que a motivação para a vedação está implícita na natureza do objeto, e a citação do responsável para que justifique o que já se afere do objeto da contratação contraria os princípios da razoabilidade, da economicidade, da celeridade e da eficiência.

[...]

A Importa consignar ser pacífico tanto na doutrina quanto na jurisprudência que a autorização em si (e não a previsão ou não no edital) para a participação de consórcio reveste-se de natureza discricionária: cabe à Administração, em vista das peculiaridades do certame, decidir acerca da matéria, o que se dará, por óbvio, na fase interna da licitação.

Contudo, entendo que tal discricionariedade é relativa ou condicionada e comporta parâmetros.

Nesse sentido, como bem assevera o Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, “O administrador não pode, portanto, conduzir o procedimento licitatório [simplesmente]

como melhor lhe convém, sob pena de não se observar os princípios basilares das licitações, contidos no artigo 3º da Lei Federal nº 8666/93.”

Assim, significa dizer que a escolha do gestor por vedar ou permitir tem limites e porquanto, qualquer que seja a opção, qual seja ela, deve conferir a maior competitividade possível, em busca da maior vantajosidade ou da melhor proposta.

Dessarte, a sistemática que ora se propõe como fator condicionante da limitação ao poder discricionário da Administração Pública pode ser assim sistematizada: **(1) naquelas licitações em que o objeto for comum, simples e de pequena monta, a vedação impõe-se como regra, posto que os consórcios, em tese, restringem a competitividade e lado outro, (2) nos certames de grande vulto e complexidade, o raciocínio se inverte e a regra geral passa a ser a permissão dos consórcios.**

[...]

Dessa forma, consoante jurisprudência do Tribunal de Contas da União, “a participação de consórcio é recomendada sempre que o objeto seja considerado de alta complexidade ou vulto”. (Acórdão nº 2831/2012 – TCU – Plenário)

No mesmo sentido, a regra exigiria a permissão da participação de empresas em consórcio, quando o objeto da licitação apresentar vulto ou complexidade que torne restrito o universo de possíveis licitantes, nos seguintes termos:

[...]

‘4. Devem ser consideradas as circunstâncias concretas que indiquem se o objeto apresenta vulto ou complexidade que torne restrito o universo de possíveis licitantes. Somente nessa hipótese, fica o administrador obrigado a autorizar a participação de consórcio de empresas no certame, com o intuito precípuo de ampliar a competitividade e proporcionar a obtenção da proposta mais vantajosa. (Acórdão 2831/2012 – Plenário-TCU)’

Desse modo, a opção pela “vedação” ou “permissão” dependerá do caso concreto, sempre com o norte na busca do incremento da competitividade. A depender do vulto e da complexidade do objeto, a vedação ou a permissão estarão implícitas. Contudo, é salutar que o gestor sempre fundamente a opção, para afastar qualquer questionamento acerca da lisura da escolha e conferir maior transparência ao procedimento licitatório.

Assim, a melhor conduta a ser adotada pelo gestor público é a de avaliar as condições objetivas da contratação, os requisitos técnicos e econômicos envolvidos e, bem sopesados, optar por permitir, ou não, a participação de empresas reunidas em consórcio.

As reflexões anteriores conduzem-nos a concluir, portanto, que a permissão ou não de participação de empresas reunidas em consórcio deve ser considerada como um ato sujeito à discricionariedade condicionada ou com parâmetros da administração pública, a quem competirá decidir sobre o tema, e em vista da preservação da maior competitividade possível, diante do caso concreto. Esse é o entendimento do TCU exposto nos Acórdãos: 1094/2004 - Plenário; 2295/2005 - Plenário; 22/2003 - Plenário; 1678/2006 – Plenário.

[...]

Em síntese, fica por último um alerta. O que deve ser observado por esta Corte é que a participação de empresas em consórcio na licitação deve ter como parâmetro a conjugação de elementos como vulto, dimensão e complexidade, não querendo significar, por exemplo, que somente o valor de uma licitação é suficiente para caracterizar a exigência de participação/vedação em consórcio. Repita-se então que tal aferição deve levar em conta a natureza do objeto.

[...]

Então, com base no que foi até agora desenvolvido, para efeito da atuação deste Tribunal e eventual responsabilização do gestor, afirma-se que:

a) sendo o objeto comum, simples e de pequeno vulto ou complexidade (situação 1), a vedação ao consórcio é a regra geral a ser tomada em conta. Esta, sendo a situação fática, a motivação estará implícita, e, portanto, não se afigura imperioso que conste do processo administrativo, embora recomendável. Entretanto, duas condicionantes devem ser observadas nesta circunstância: (1) a vedação não precisa expressamente constar do edital

de licitação conforme explicitado no tópico anterior e (2) caso a Administração, em razão de alguma especial particularidade do objeto dessa natureza, julgar adequado a participação de empresas consorciadas, tal opção deverá estar expressamente motivada fase interna e conseqüentemente tal permissão deverá constar expressamente do edital.

b) sendo o objeto complexo e de grande vulto (situação 2), a regra geral se impõe no sentido da autorização da participação de empresas reunidas em consórcio. Neste caso, entende-se que a permissão está implícita, e embora recomendável que o administrador motive a escolha com o objetivo de conferir maior transparência aos seus atos, a ausência da motivação não invalida a opção pela participação de empresas consorciadas. Da mesma forma, valem registro alguns pontos (1) a permissão deve estar prevista expressamente no edital de licitação e (2) caso a Administração, também em função de alguma especificidade do objeto licitado entenda que empresas em consórcio não devem ser permitidas, a ela se exige, aí sim, que os motivos estejam expressamente declinados na fase interna do certame.

Nesse sentido, é certo que não se pode sustentar de maneira absoluta que a participação de empresas reunidas em consórcio trará benefícios para a Administração Pública, pois empresas que seriam competidoras entre si poderiam, ao se unir de forma consorciada, diminuir o número de empresas elegíveis ao certame.

Assim, significa dizer que a escolha do gestor por vedar ou permitir tem limites e porquanto, qualquer que seja a opção, qual seja ela, deve conferir a maior competitividade possível, em busca da maior vantajosidade ou da melhor proposta.

No caso concreto, pelas razões consignadas no precedente sobredito, como o objeto da licitação é de baixa complexidade e custo, presume-se a desnecessidade de justificativa para vedação à participação de consórcios.

Desse modo, esta relatoria considera não haver irregularidade na falta de apresentação de justificativas para a vedação à participação de empresas consorciadas no Processo Licitatório n. 63/2013 – pregão presencial n. 21/2013 realizado no Município de Rio Piracicaba.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, vota-se pela irregularidade do Pregão Presencial nº 21/2013 deflagrado pelo Município de Rio Piracicaba, em razão das seguintes ilegalidades:

- A. Adoção irregular do critério de julgamento “menor preço global”, em razão de conter diversos objetos e atividades distintas, contrariando art. 23, §1º, da Lei n. 8.666/93;
- B. Ausência de quantitativos mínimos e explicações específicas acerca da realização dos serviços discriminados no o item 1.2 do instrumento convocatório, em afronta ao art. 7º, § 4º, da Lei n. 8.666/93;
- C. Exigência de quantidade mínima de funcionários, no quadro da empresa, para execução dos serviços licitados, item 8.1.12 do edital, contrariando o art. 3º, caput e §1º, da Lei n. 8.666/93;
- E. Construção de camarote para autoridades, com serviço de buffet incluído, em afronta aos princípios dispostos no caput do art. 37 da Constituição da República.
- F. Ausência de pesquisa de preço, prevista no Anexo I, no que tange ao deslocamento da Tenda “Caatinga: Um novo olhar – Entre nesse clima”, promovida pela ONG Associação Caatinga de Fortaleza/CE, prevalecendo o valor arbitrado pela Administração, por violação ao inciso II do parágrafo 2º do artigo 40 da Lei n. 8.666/93.

Assim, com fulcro no art. 85, inciso II, da Lei Complementar nº 102/08 e em razão das irregularidades discriminadas acima, entende-se pela aplicação de multa pessoal e individual

no valor total de R\$11.000,00 (onze mil reais) aos Srs. Gentil Alves Costa (Prefeito Municipal que homologou a licitação) e Danilo José Leal Ferreira (Pregoeiro e subscritor do edital), da seguinte forma:

1. R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para cada uma das irregularidades descritas nos itens “A”, “B”, “C”;
2. R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) em razão da ocorrência descrita no item “E” e
3. R\$ 1.000,00 (hum mil reais) em razão da irregularidade descrita no item “F”.

Em relação aos apontamentos constantes dos itens “D” (exigência de expedição e apresentação da Autorização de Blaster, para que seja submetido ao Corpo de Bombeiros durante a inspeção in loco) e “G” (Proibição imotivada de participação de consórcio de empresas) da fundamentação, entendo não haver irregularidades nas imposições editalícias.

Ademais, determina-se à atual administração que nos próximos certames a serem deflagrados pelo Município de Rio Piracicaba não incorra nas irregularidades identificadas no instrumento convocatório ora examinado.

Uma vez presentes os pressupostos evidência de dano ao erário e identificação de responsáveis legais (art. 2º da IN 03/2013), voto pela constituição de tomada de contas especial em autos apartados, a qual deve ser formada por cópias autenticadas – separadas por **capas informativas** conforme nominadas a seguir – destas folhas e peças processuais:

- i. acórdão decorrente desta sessão de julgamento;
- ii. parte da peça inicial (fls. 4-6);
- iii. edital de licitação (fls. 159-221);
- iv. contrato com a empresa licitada (fls. 462-470);
- v. parte do contrato com o Skank (fls. 527-537);
- vi. Anexo VI do contrato com o Skank (fls. 547-548);
- vii. provas da realização do evento (fls. 555-560);
- viii. parte da manifestação conclusiva do Ministério Público de Contas (fls. 790-791).

Por fim, esta relatoria vota pela extinção deste processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil c/c o artigo 379 do Regimento Interno do TCE/MG e pelo consequente arquivamento do feito, com base no art. 176, I do mesmo diploma legal.

Cumpridas as disposições regimentais pertinentes, arquivem-se os autos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, diante das razões expendidas no voto do Relator, em: **I**) julgar irregular o Pregão Presencial n. 21/2013 deflagrado pelo Município de Rio Piracicaba, em razão das seguintes ilegalidades: **a**) adoção irregular do critério de julgamento “menor preço global”, em razão de conter diversos objetos e atividades distintas, contrariando art. 23, §1º, da Lei n. 8.666/93; **b**) ausência de quantitativos mínimos e explicações específicas acerca da realização dos serviços discriminados no item 1.2 do instrumento convocatório, em afronta ao art. 7º, § 4º, da Lei n. 8.666/93; **c**) exigência de quantidade mínima de funcionários, no quadro da

empresa, para execução dos serviços licitados, item 8.1.12 do edital, contrariando o art. 3º, caput e §1º, da Lei n. 8.666/93; e) construção de camarote para autoridades, com serviço de buffet incluído, em afronta aos princípios dispostos no caput do art. 37 da Constituição da República; f) ausência de pesquisa de preço, prevista no Anexo I, no que tange ao deslocamento da Tenda “Caatinga: Um novo olhar – Entre nesse clima”, promovida pela ONG Associação Caatinga de Fortaleza/CE, prevalecendo o valor arbitrado pela Administração, por violação ao inciso II do parágrafo 2º do artigo 40 da Lei n. 8.666/93; **II)** aplicar multa pessoal e individual, com fulcro no art. 85, inciso II, da Lei Complementar n. 102/08, no valor total de R\$11.000,00 (onze mil reais), em razão das irregularidades discriminadas acima, aos Srs. Gentil Alves Costa (Prefeito Municipal que homologou a licitação) e Danilo José Leal Ferreira (Pregoeiro e subscritor do edital), da seguinte forma: **a)** R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para cada uma das irregularidades descritas nos itens “a”, “b”, “c”; **b)** R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) em razão da ocorrência descrita no item “e” e **c)** R\$ 1.000,00 (hum mil reais) em razão da irregularidade descrita no item “f”; **III)** declarar não haver irregularidades nas imposições editalícias em relação aos apontamentos constantes dos itens “d” (exigência de expedição e apresentação da Autorização de Blaster, para que seja submetido ao Corpo de Bombeiros durante a inspeção in loco) e “g” (proibição imotivada de participação de consórcio de empresas) da fundamentação; **IV)** determinar à atual administração que nos próximos certames a serem deflagrados pelo Município de Rio Piracicaba não incorra nas irregularidades identificadas no instrumento convocatório ora examinado; **V)** determinar a constituição de tomada de contas especial em autos apartados, uma vez presentes os pressupostos de evidência de dano ao erário e identificação de responsáveis legais (art. 2º da IN 03/2013), a qual deve ser formada por cópias autenticadas – separadas por capas informativas conforme nominadas a seguir – destas folhas e peças processuais: i. acórdão decorrente desta sessão de julgamento; ii. parte da peça inicial (fls. 4-6); iii. edital de licitação (fls. 159-221); iv. contrato com a empresa licitada (fls. 462-470); v. parte do contrato com o Skank (fls. 527-537); vi. anexo VI do contrato com o Skank (fls. 547-548); vii. provas da realização do evento (fls. 555-560); viii. parte da manifestação conclusiva do Ministério Público de Contas (fls. 790-791); **VI)** declarar a extinção deste processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, c/c o artigo 379 do Regimento Interno do TCE/MG; **VII)** determinar o arquivamento dos autos, com base no art. 176, I, do Regimento Interno, cumpridas as disposições regimentais pertinentes.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Gilberto Diniz e o Conselheiro Presidente Wanderley Ávila.

Presente à sessão o Subprocurador-Geral Marcílio Barenco Corrêa de Mello.

Plenário Governador Milton Campos, 14 de agosto de 2018.

WANDERLEY ÁVILA
Presidente

JOSÉ ALVES VIANA
Relator

(assinado eletronicamente)

sf/ms/rp

CERTIDÃO

Certifico que a **Súmula** desse **Acórdão** foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de ____/____/____, para ciência das partes.

Tribunal de Contas, ____/____/____.

**Coordenadoria de Sistematização de
Deliberações e Jurisprudência**